

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO GODOI/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2024

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no **item 20** do instrumento convocatório, o prazo para impugnar o edital do pregão é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, no presente caso, está marcada para a **data 25/06/2024**.

20. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

20.1. Quaisquer informações ou dúvidas de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital, deverão ser solicitadas por escrito, ao Setor de Licitações do Município de Cândido Godói, situado à Rua Liberato Salzano, nº 387, pelos telefone (55) 3548-1205 ou Whatsapp (55) 999899822, no seguinte horário: das 08:00h às 11:30 e das 13h30min às 17h ou ainda pelo e-mail: licitacao@candidogodoi.rs.gov.br com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data marcada para a sessão pública.

Logo, sendo a presente impugnação protocolada no Portal do Local do certame: *endereço eletrônico:* e-mail: licitacao@candidogodoi.rs.gov.br até a presente data se faz perfeitamente tempestiva.

2. PRELIMINARMENTE

Cumprando destacar preliminarmente, que a Impugnante, possui vários contratos

com a Administração Pública, e é habitual participante dos processos licitatórios no segmento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Desta feita, possui todo o *knowhow* para participar das licitações desse segmento, e também para aferir se as exigências editalícias estão, realmente, em consonância com a legislação vigente.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais inconsistências no instrumento convocatório.

3. DOS FATOS

O Edital em epígrafe está amparado na nova Lei de Licitações – Lei Federal nº14.133/2021, e tem como objetivo o “...**licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço por item, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento, com a entrega parcelada, de FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS**, no entanto, o mesmo merece retificação nos pontos a seguir.

3.1. DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade das impugnações nos processos licitatórios é tratada na Lei nº 14.133/21, dispõe que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro

Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o **Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 09/2024**.

4. DO MÉRITO

4.1. DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Um dos pilares básicos dos procedimentos licitatórios é a garantia da competitividade, fator preponderante para propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma a Nova Lei de Licitações é clara ao proibir a inserção, nos editais, de cláusulas que restrinjam a competitividade, vejamos:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A Administração Pública deve aplicar a correção dos valores na Ata de Registro de Preços, caso contrário estaríamos diante do enriquecimento ilícito da Administração Pública. A correção monetária é fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor e torna-se obrigatória até a data do efetivo pagamento.

A Lei 14.133/2021 prevê a exigência da cláusula contratual nos contratos, conforme a seguir:

Art. 92 – São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Assim, requer respeitosamente que os pagamentos feitos em atraso sejam devidamente atualizados a partir da data que deveriam ter sido pagos, devendo constar da Ata de Registro de Preços.

4.2. DA EXPRESSÃO “Dispensado do Registro do Ministério da Saúde” – ITEM 1.3

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, atenção aos princípios que regem os processos licitatórios, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

O Instrumento Convocatório traz a seguinte disposição quanto a a constar da embalagem do produto:

1.3. As embalagens deverão estampar a expressão "Dispensado do Registro do Ministério da Saúde", número do Lote, data de validade (18 meses a partir da entrega) e nome e inscrição do Responsável Técnico, em atendimento à Portaria 1480, de 31/12/90 do Ministério da Saúde.

Por certo que tal exigência não poderá trazer nenhum acréscimo ao objeto do certame, visto que, não implica na qualidade do produto, tão pouco se trata de critério técnico.

Cabe ressaltar, a embalagem da fralda descartável da futura licitante, consta da embalagem o número de autorização do Ministério da Saúde, que é um requisito técnico, com vista a aferir que o produto passou por procedimento exigido pelo órgão regulador máximo, no tocante a área da saúde.

Não há justificativa para tal exigência, uma vez que, os fabricantes de fraldas necessitam da autorização do Ministério da Saúde, sendo justamente dispensado do registro no órgão, do contrário, deveria constar não só da embalagem, como da ficha técnica do produto.

Certo que o princípio da proporcionalidade, traz consigo a indispensabilidade do ato administrativo estar revestido de uma ponderação específica, importando isso na proibição do excesso. Essa condição de proporção torna-se, assim, condição de legalidade. O razoável é o veículo da ideia da proporcionalidade. Esse princípio está estampado na própria Lei das Licitações no seu art. 3º - como um dos princípios correlatos.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública

Neste sentido, a impugnante requer respeitosamente que seja excluído de o edital a exigência de a embalagem estampar o termo: **"Dispensado do Registro do Ministério da Saúde"**, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

5. DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 11º da Lei 14.133/21:

Art. 11. *O processo licitatório tem por objetivos:*

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto:

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de HELY LOPES

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade: "[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na

disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão de potenciais ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

6. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.**
- b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:
 - 1) Requer que conste a previsão de atualização monetária, no qual os pagamentos feitos em atraso sejam devidamente atualizados a partir da data que deveriam ter sido pagos, devendo constar da Ata de Registro de Preços.
 - 2) Requer respeitosamente seja suspenso o edital, retificando o **item 1.3, para que** seja excluído de o edital a exigência de a embalagem estampar o termo: **"Dispensado do Registro do Ministério da Saúde"**, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer respeitosamente, seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 19 de junho 2024.

CNPJ: 92.037.480/0001-83

